



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0007428-21.2014.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Ingrid Coêlho Sales

Advogada : Olinda Sammara Aguiar - OAB/PB nº 9361

Apelado : Município de Campina Grande

Procuradora: Fernanda Augusta Baltar de Abreu - OAB/PB nº 11.551

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art.

37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e a remessa oficial.

Ingrid Coêlho Sales ajuizou a vertente **Ação de Cobrança** em face do **Município de Campina Grande**, alegando ter sido contratada, entre junho de 2008 e novembro de 2013, para exercer a função de Psicóloga, sendo que a Edilidade, além de não ter procedido ao pagamento do décimo terceiro do ano de 2012 e dos salários de agosto, setembro e outubro de 2013, também deixou de efetuar os depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de baixar a anotação feita na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Requeru, diante do panorama apresentado, ser determinado ao Município de Campina Grande proceder à baixa na sua CTPS, bem como efetuar o pagamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período laborado, do décimo terceiro salário de 2012 e dos salários retidos de 2013.

Contestação, fls. 74/88, postulando a improcedência dos pedidos, alegando, em resumo, a não existência de vínculo empregatício, o descabimento da pretensão de receber verbas de caráter celetistas e a nulidade da contratação.

A Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos, fls. 123/126:

Ante o exposto, e do mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 37, caput, e incisos IX, da Constituição Federal, declaro nulo o contrato de trabalho temporário celebrado entre as partes, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados por INGRID COELHO SALES, na forma do art. 487, I do NCPC, condenando o Município de Campina Grande ao recolhimento dos depósitos do FGTS com reflexo da insalubridade recebida durante todo período, limitados aos últimos 05 anos, com a liberação das guias para levantamento, além do pagamento dos salários de retidos de agosto a outubro de 2013, indeferindo o pedido de 13º salário do ano de 2012, tudo acrescidos de juros de 0.5% ao mês a partir da citação, incidindo a correção monetária, calculada com base no IPCA, a partir do ajuizamento da presente demanda, indeferindo os demais pedidos com base nos argumentos acima traçados, com base no RE 596.478 — Repercussão Geral.

No que pertine aos consectários da condenação, deve ser aplicado entendimento firmado na Corte Especial de que nas condenações impostas à Fazenda Pública 11 para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de

30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)'

Tendo a parte demandante decaído de mais da metade do seu pedido, deve arcar 60% (sessenta por cento) do pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao demandado cumprirá o pagamento de 40% (quarenta por cento) da verba honorária arbitrada, observada a isenção de custas em seu favor, suspensa a exequibilidade do pagamento das custas em face da gratuidade deferida a demandante.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.
Cumpra-se.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 130/138, defendendo o direito de receber o décimo terceiro salário não adimplido, ao fundamento de que o precedente invocado pela Juíza sentenciante não afastou o direito dos servidores contratados em concurso público pela Administração receberem o décimo terceiro salário, tendo em vista a discussão travada no julgado em questão ter ficado limitada ao direito de recebimento dos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por tais servidores. Sustenta, também, que o reconhecimento de um direito pelo Supremo Tribunal Federal não significa a exclusão dos demais, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública.

Contrarrazões ofertadas, fls. 147/155, rememorando os termos da contestação e pugnando pela manutenção da sentença.

Houve Remessa Oficial.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos aportaram nesta Corte de Justiça, tanto pela interposição de **Recurso Apelatório** quanto por força **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias se entrelaçarem.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, analisando o acervo probatório, precisamente a documentação acostada às fls. 13/68, observa-se que **Ingrid Coêlho**

Sales foi contratada pelo Município de Campina Grande, no dia 02 junho de 2008, para exercer as atribuições de Psicóloga, tendo referida contratação se estendido até novembro de 2013.

Observa-se que a contratação da demandante, inicialmente realizada sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, fls. 13/15, foi prorrogada sucessivamente, fato que, por si só, torna seu contrato nulo, nos moldes da previsão contida no §2º, do art. 37, da Constituição Federal.

Em casos dessa natureza, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que essas contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente
as contratações de pessoal pela Administração

Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) – destaquei.

Cito, por oportuno, o seguinte excerto do precedente em referência:

A questão com repercussão geral visualizada pelo Plenário Virtual diz respeito aos efeitos jurídicos típicos da relação trabalhista – tais como as verbas do aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT, entre outras, que haviam sido garantidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – em favor de trabalhador que prestou serviços para a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), sem, contudo, ter sido aprovado em concurso público, nos termos exigidos pela Constituição. O que se sustenta no recurso, em síntese, é que a supressão desses efeitos trabalhistas não pode ser imposta com

fundamento no art. 37, § 2º, da CF, que nada dispõe a respeito; e que o art. 37, § 6º, da CF impõe à Administração recorrida a responsabilidade pelo ilícito a que deu causa ao promover a contratação ilegítima - destaquei.

Percebe-se, assim, que diferentemente do alegado nas razões recursais, a discussão travada pelo Supremo Tribunal Federal não ficou limitada ao direito de recebimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS pelos servidores contratados pela Administração Pública sem concurso público.

Logo, diante da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como da não comprovação, pelo ente municipal, da quitação das verbas requeridas, a autora faz jus aos **salários retidos de agosto, setembro e outubro de 2013 e aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os reflexos sobre a insalubridade recebida no período trabalhado**, conforme estabelecido na sentença.

Da mesma forma, no tocante aos juros de mora e a correção monetária, também não merece reparos a sentença, pois aplicados consoante a legislação correlata ao tema, qual seja, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator